



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

SF/22322.90909-27

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispor sobre a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para os estagiários.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispor sobre a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para os estagiários.*

A proposição altera o art. 12 da referida Lei, conhecida como Lei do Estágio, para tornar obrigatória a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, no caso do estágio obrigatório.

Na justificação, o autor argumenta que a obrigatoriedade de contraprestação apenas para o estágio não obrigatório é discriminatória, uma vez que as partes concedentes são beneficiadas com o trabalho do estagiário (no caso do estágio obrigatório), mas não são obrigadas a compensá-lo pecuniariamente por isso.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

SF/22322.90909-27

Em reunião extraordinária realizada em 20 de maio de 2015, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou parecer favorável à matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

O projeto, em apreciação terminativa por esta Comissão, trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. O PLS, ademais, não dispõe sobre matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF, mostrando-se, portanto, adequada constitucional e juridicamente.

A proposição visa a alterar a Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre estágio dos estudantes como instrumento de formação para a cidadania e para a vida profissional, por meio do aprendizado das competências profissionais no próprio local de trabalho. De acordo com a Lei, o estágio pode ser obrigatório, sendo requisito para diplomação do estudante; ou não obrigatório e de livre opção do estudante, embora possa ser considerado na carga horária do curso. A norma estabelece ainda que no caso deste último é obrigatória a contraprestação financeira por parte da concedente. No que tange ao estágio obrigatório, no entanto, a Lei não prevê necessidade de pagamento ao estagiário.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no segundo trimestre deste ano, 31,6% da população entre 18 e 24 anos estava desocupada, frente a um percentual total para o país de 12%, o que demonstra a grande dificuldade que os jovens têm de ingressar no mercado de trabalho.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

SF/22322.90909-27

Nessa idade, durante a formação superior, ou antes, no ensino médio ou educação profissional, a principal alternativa para os jovens é o estágio. Nesse sentido, além do caráter intrinsecamente educativo do estágio, ele é também uma alternativa para garantia de renda, especialmente em um momento de crise econômica como este que presenciamos.

Para aqueles que são obrigados pelas diretrizes curriculares ou projetos pedagógicos dos cursos a cumprirem a exigência curricular do estágio, no entanto, trata-se de apenas mais uma disciplina a ser cumprida, uma vez que a entidade concedente do estágio não tem a obrigação legal de remunerar o estudante pelos serviços prestados. É exatamente isso que a proposição em comento pretende alterar, de forma a corrigir o que consideramos uma injustiça. Ora, embora o estudante procure o estágio por exigência curricular, a parte concedente se beneficia dos serviços dos estagiários, que contribuem muitas vezes até mesmo com inovações em processos e resultados nos lugares onde atuam.

Nesse sentido, parece-se nos adequado que também no estágio obrigatório seja compulsória a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, nos termos propostos pela proposição em análise.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator